



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600520-23.2020.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO (0128.ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: UNIDOS POR MATO CASTELHANO 12-PDT / 15-MDB
Recorridos: CATIUSSA BITENCOURT
JUNTOS PARA CRESCER 14-PTB / 11-PP
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. RECURSO
MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. PARECER
PELO NÃO CONHECIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9251433) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0128ª Zona Eleitoral (ID 9250783), que, apreciando representação por propaganda eleitoral antecipada¹ proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR MATO CASTELHANO 12-PDT / 15-MD, julgou o feito extinto em relação à COLIGAÇÃO JUNTOS PARA CRESCER e improcedente quanto à candidata CATIUSSA BITENCOURT.

Apresentadas as contrarrazões (ID 9251583), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

¹ Embora a representante, ora recorrente, insista em nomear a ação como AIJE, trata-se efetivamente de representação sobre propaganda eleitoral antecipada, conforme expressamente delimitado na decisão de ID 9248983.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97².

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 25.10.2020 (ID 9251083) e o recurso foi interposto dois dias depois, em 27.10.2020, sem observância do prazo legal.

Portanto, o recurso é **intempestivo**, pelo que **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Diante da manifesta intempestividade do recurso, fica prejudicada a análise do mérito.

2 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, por **manifestamente intempestivo**.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO